

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### I N D I C A Ç ã O

PROCESSO: CEE-N. 767/69

INTERESSADO: Instituto de Educação "Caetano de Campos", da Capital  
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA BRAZ

Dois protocolados incluídos neste processo, que examinaremos separadamente .

I - Em ofício de 8 de julho de 1969, a direção do Instituto de Educação "Caetano de Campos", desta Capital, consulta sobre a possibilidade de admitir a transferência de duas alunas da Faculdade Escola de Belas Artes de São Paulo S/C para o 2º ano do Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico ali em funcionamento.

Os históricos escolares apresentados indicam tratar-se de alunas regularmente matriculadas no ano letivo de 1969, no 2º ano do Curso de Professorado de Desenho daquela Faculdade, e, pois, de nível superior.

Na ocasião regia, ainda, a Lei n. 10.245, de 18 de outubro de 1968, que em seu Artigo 5º, assegurava aos portadores de diploma fornecido pelo Curso de Especialização em Desenho Geral e Pedagógico do Instituto de Educação "Caetano de Campos" os mesmos direitos e vantagens dos bacharéis e licenciados por Faculdade de Filosofia, o que, nos termos do ofício da direção daquele Instituto, colocava o aludido Curso também em nível superior.

A Lei n. 10.245/68 foi, entretanto, revogada pelo Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, do senhor Governador do Estado.

Trata-se, assim, da transferência de alunas de um curso universitário para outro Curso cujo nível ainda pende de fixação definitiva, não obstante em vários pronunciamentos deste Conselho e do Conselho Federal de Educação tenha sido considerado de nível médio.

O nível dos estudos já realizados, mais elevados, nada impediria as matrículas requeridas, sujeitas as alunas à adaptação necessária no que respeita às matérias não incluídas no currículo do seu curso universitário, mas constantes daquele em que pretendem ingressar.

Mas, como o afirmou o eminente Professor Miguel Reale, no Parecer n. 20/68, do Conselho Pleno (Processo n. 379/68), ao pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 10.245/68, cabe a este Conselho " prevenir graves danos que poderão sofrer os jovens que vierem a se matricular no curso em apreço, no pressuposto de direitos e vantagens que não lhes poderão ser reconhecidos".

E o Curso mantido pelo Instituto de Educação "Caetano de Campos" ainda esta' condicionado a uma solução definitiva quanto aos direitos de seus concluintes.

Aguarda os resultados dos trabalhos da Comissão Especial designada pela Portaria nº 5/69 de 5 de setembro de 1969, da Presidência deste Conselho.

Assim somos de parecer que se poderia autorizar a matrícula das alunas LIURA MARIA SANDRI e DORA GALANTE no 2º ano do Curso de Especialização em Desenho Geral e Pedagógico do Instituto de Educação "Caetano de Campos", com adaptação relativa às matérias pedagógicas, ficando, todavia, a sua efetivação condicionada a prévio e cabal esclarecimento das alunas, por parte da direção do estabelecimento, quanto à atual situação do Curso para que se vão transferir.

II - O segundo protocolado (Processo n. 11.981, da Secretaria da Educação deste Estado), versa o caso de aluna concluinte do Curso de Desenho da Escola de Belas Artes de Araraquara, que pleiteou matrícula no 3º ano do Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

O histórico escolar apresentado revela que, para ingressar no curso concluído a aluna apresentou apenas o Certificado de conclusão do Curso Ginásial (1º ciclo).

Não atende, portanto, ao mínimo estatuído no Ato n. 36, de 29 de abril de 1950, do senhor Secretario da Educação, que criou o Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico, o qual dispõe, em seu Artigo 3º, que o candidato à matrícula devesse ter concluído estudos em nível de 2º ciclo.

Ainda mesmo que se viesse a estabelecer a equivalência, ao segundo ciclo, dos estudos feitos pela aluna no curso de procedência, e que se estenderam por três anos, tal somente a habilitaria a ingresso no 1º ano do Curso ora pretendido.

Somos, pois, de parecer que se deveria determinar à direção do Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico do Instituto de Educação "Caetano de Campos" o cancelamento da matrícula da aluna TEREZINHA RICOLDI no 3º ano daquele Curso, feita "ad referendum" deste Conselho.

Somos, entretanto, de parecer que se ouça a Comissão Especial antes que a CREPM se manifeste, em definitivo, sobre o mérito.

São Paulo, 6 de julho de 1970

aa) Conselheiro	Alpíolo Lopes Casali - Presidente
Conselheira	Maria Braz - Relatora
Conselheiro	Antônio de Carvalho Aguiar
Conselheiro	Erasmus de Freitas Nuzzi
Conselheiro	José Conceição Paixão, Monsenhor
Conselheira	Therezinha Fram